



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO

PROCESSO TRT - MS Nº 0080025-70.2017.5.22.0000

RELATORA: DESEMBARGADORA LIANA CHAIB

IMPETRANTE: MUTUAL SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA

ADVOGADA: ARIANNE BEATRIZ FERNANDES FERREIRA

AUT. COATORA: JUÍZA DA 1ª VARA DO TRABALHO DE TERESINA

LITISCONSORTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ORIGEM: TRT DA 22ª REGIÃO

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - OBRIGAÇÕES DE FAZER - CHAMAMENTO DO TOMADOR DE SERVIÇOS AO PROCESSO PRINCIPAL - FACULDADE DA PARTE AUTORA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE

- A impetrante (empresa de terceirização de serviços) visa o chamamento do Estado do Piauí para compor a lide, sustentando ser seu direito líquido e certo estar acompanhada do tomador dos serviços no polo passivo da Ação Civil Pública proposta pelo MPT em seu desfavor. No entanto, analisando os limites da petição inicial da ACP, observa-se que a ação visa a execução de medidas correlatas apenas à prestadora de serviços, a quem cabe definir as atribuições de cada trabalhador contratado, coibir e reparar eventuais desvios na execução deste labor. Na hipótese, o chamamento do tomador dos serviços ao processo trata-se de mera faculdade atribuída ao autor da ação (MPT), a quem coube a delimitação do objeto perseguido, no caso, a condenação da Impetrante em obrigações de fazer personalíssimas e apenas a ela imputáveis, por ser a prestadora de serviços e real empregadora dos terceirizados em suposto desvio de função a ser corrigido. Segurança denegada.

Relatório

Trata-se de ação mandamental impetrada por MUTUAL SERVICOS DE LIMPEZA EM PREDIOS E DOMICILIOS LTDA. contra decisão da Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Teresina que, nos autos da Ação Civil Pública nº 0002197-29.2016.5.22.0001 proposta pelo MPT, reconsiderou a decisão que havia deferido o chamamento do Estado do Piauí ao processo, excluindo aquele ente estatal do polo passivo da execução (seq. 15).

O impetrante alega ser seu direito líquido e certo a suspensão da referida decisão, com o conseqüente chamamento do ESTADO DO PIAUÍ ao processo, eis que os empregados em suposto desvio de função, conforme apontado pelo MPT, exercem seu múnus exclusivamente junto à

Secretaria de Estado da Assistência Social e Cidadania do Estado do Piauí e laboram, com exclusividade, para o órgão estatal.

Afirma que, como o Estado do Piauí é o detentor da força de trabalho dos empregados cujos direitos o MPT visa defender, o ato que o exclui da lide deve ser suspenso.

Prossegue aduzindo que, se é certo que pode haver terceirização nos serviços, através de contrato firmado entre a impetrante e o ESTADO DO PIAUÍ, quer seja em razão do permissivo constitucional ou legal, é igualmente correto o raciocínio de que o Governo do Estado do Piauí deve responder por todos os prejuízos causados, incluindo o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido.

Pugna pelo deferimento da tutela de urgência pretendida, tornando sem efeito a decisão que reconsiderou o despacho que ordenou o chamamento do Estado do Piauí a lide. Alega que demonstrou a pactuação de contrato de terceirização entre a MUTUAL e o Estado do Piauí (por sua Secretaria de Assistência Social - SASC), retratando a plausibilidade do direito alegado. Ainda aduz a probabilidade de dano para uma das partes em decorrência da demora do julgamento da ação principal.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Em decisão de seq. 016, a então Desembargadora Relatora, Enedina Maria Gomes dos Santos, concedeu a liminar pleiteada para determinar o chamamento do Estado do Piauí para compor o polo passivo da Ação Civil Pública nº 0002197-29.2016.5.22.0001, devendo a audiência agendada para 15/02/2017 ser remarcada para data que possibilite a observância do prazo legal de defesa aplicável aos entes públicos.

Em face dessa decisão, o Ministério Público do Trabalho interpôs Agravo Regimental (seq. 023) pleiteando a reconsideração da r. medida liminar que determinou o chamamento ao processo do ESTADO DO PIAUÍ na ACP nº 0002197-29.2016.5.22.0001, o que fora deferido pela Relatora Substituta, Juíza Convocada Liana Ferraz de Carvalho, a qual entendeu que o chamamento do ESTADO DO PIAUÍ não resultará em efeito prático à demanda, uma vez que não cabe ao ente público o cumprimento das obrigações requeridas pelo MPT e muito menos o encargo advindo da imposição de multas pela inobservância dessas obrigações.

Reconsiderado o despacho, foi notificado o MPT, que manifestou-se como litisconsorte passivo (seq. 22). A autoridade coatora não prestou informações.

Os autos retornaram à Relatoria do Gabinete da Desembargadora Enedina Maria Gomes dos Santos, que se encontrava no gozo de licença saúde, e na ocasião, estava sendo substituída pela Juíza Convocada Thania Maria Bastos Ferro, a qual se declarou impedida.

Assim, retornaram os autos à distribuição, incumbindo o encargo do impulso processual e julgamento a esta Relatora.

É o relatório.

Voto

ADMISSIBILIDADE

O feito encontra-se devidamente instruído, merecendo apreciação deste Juízo, posto que manejado em face de decisão que o impetrante alega ser ilegal e que lhe retirou direito líquido e certo.

Ainda que divergente de uma boa parte da doutrina e jurisprudência, professo o entendimento de que poucas restrições devem ser feitas ao mandado de segurança, mormente no tocante ao seu cabimento.

Em razão de seu berço e natureza constitucionais, o manejo da ação de segurança merece ser tratado com grandeza e generosidade, eis que configura remédio elencado entre as garantias tidas pelo legislador constituinte como fundamentais.

Portanto, as configurações do *writ* já se encontram delimitadas no próprio Texto Magno: lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Impor mais limites significa amesquinhar e reduzir o direito assegurado constitucionalmente.

Por consequência, tendo sido impetrado dentro do prazo decadencial de 120 dias, aceito o *mandamus*, por se encontrar devidamente instruído e por entender cabível à espécie.

Feitas tais considerações, passa-se, enfim, à análise meritória.

MÉRITO

Como relatado, a parte impetrante ajuizou o presente *mandamus* em face de decisão interlocutória de seq. 015, exarada pela Exma. Sra. Juíza da 1ª Vara do Trabalho de Teresina, Thania Maria Bastos Lima Ferro, nos autos da ACP-0002197-29.2016.5.22.0001, que reconsiderou a determinação definida em audiência (seq. 12, fl. 155) no sentido de promover o chamamento do ESTADO DO PIAUÍ ao processo.

A pretensão da impetrante de suspender a decisão que entendeu pela não convocação do ESTADO DO PIAUÍ a compor a lide fora deferida em sede liminar pela Desembargadora Relatora, Enedina Maria Gomes dos santos, que primeiro se manifestou nestes autos de Mandado de Segurança (seq. 016), sendo que da referida decisão, impugnada por agravo regimental, aquela Relatoria retratou-se, decidindo por fim, pela REVOGAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA nos autos do presente Mandado de segurança (seq. 025).

Ocorre que, verificando os autos da ação principal da qual decorre este *mandamus* (ACP-0002197-29.2016.5.22.0001) no sistema de processos judiciais eletrônicos (PJe), observa-se que na recente data de 4/7/2017, fora publicada sentença proferida pela Exma. Sra. Regina Coelli Batista de Moura Carvalho rejeitando a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam" da parte ré e, no mérito, julgando "*PROCEDENTE o pleito da ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO em face da MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS LTDA. - ME, para condenar a demandada nas obrigações de se abster de permitir, exigir ou atribuir aos seus empregados o exercício de tarefas inerentes a função para a qual não foram contratados e de cumprir tal obrigação relativamente aos empregados terceirizados para a SASC (Estado do Piauí), cessando o desvio de função contra eles*".

No entanto, no bojo da sentença, quanto ao tema em análise neste *mandamus*, assim fundamentou:

"2.1 CHAMAMENTO AO PROCESSO DO ESTADO DO PIAUÍ

Já foi objeto de apreciação no presente feito e no MS 0080025-70.2017.5.22.0000, pendente de julgamento pelo Eg. TRT da 22ª Região, tendo, até o momento, sido indeferido."

Desse modo, inobstante a prolação de sentença de mérito, o Juízo "a quo" não enfrentou diretamente a questão ora posta, sob a alegação de o feito estar pendente de julgamento por este TRT 22ª Região.

Nesse toar, passemos à análise da necessidade/utilidade/viabilidade jurídica do chamamento do Estado do Piauí ao processo originário.

De início, importa ressaltar que a ação principal da qual decorre o presente *mandamus* trata-se de Ação Civil Pública de natureza trabalhista impetrada pelo Ministério Público do Trabalho em face da impetrante, MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA DE PRÉDIOS E DOMICÍLIOS LTDA., empresa que, segundo o *parquet*, vem descumprindo reiteradamente a legislação correlata, mais especificamente em razão da suposta prática de desvio de função de seus empregados, contratados como auxiliares administrativos para prestar serviços à tomadora (SASC - Secretaria de Assistência Social e Cidadania), mas atuando verdadeiramente como agentes sócio-educativos.

Analisando os limites da petição inicial da ACP (seq. 4), observa-se que o Ministério Público visa defender o interesse coletivo dos trabalhadores contratados pela empresa Impetrante para prestar serviços terceirizados para a SASC (órgão subordinado ao Estado do Piauí).

Afirma não se olvidar do fato de que, em razão do desvio de função ao qual estão submetidos os empregados terceirizados, estes passam a trabalhar em verdadeira atividade-fim da SASC (tomadora de serviços) para suprir carência de mão de obra concursada no Estado, tornando ilícito o contrato de prestação de serviços firmado. No entanto, é claro o MPT ao afirmar (petição inicial da ACP - seq. 4, pág. 021) que as providências em relação à questão da terceirização ilícita envolvendo o órgão estatal estão sendo tomadas em outros procedimentos investigatórios, sendo que a demanda ora analisada tem por objeto apenas a condenação da MUTUAL SERVIÇOS, ora Impetrante, no cumprimento definitivo das seguintes medidas:

"a) Abster-se de permitir, exigir ou atribuir aos seus empregados o exercício de tarefas inerentes a função para a qual não foram contratados, sob pena de incidir na cominação de RS 10.000,00 (dez mil reais) por dia de prática da irregularidade e em relação a cada trabalhador encontrado em situação de desvio de função;

b) Cumprir a obrigação prevista na alínea "a", relativamente aos empregados terceirizados para a SASC (Estado do Piauí), cessando o desvio de função contra eles cometido no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir na cominação de RS 10.000,00 (dez mil reais) por dia de prática da irregularidade e em relação a cada trabalhador encontrado em situação de desvio de função."

Diante do pedido formulado pelo MPT na Ação Civil Pública por ele proposta, registro compartilhar do entendimento adotado pela Juíza Convocada, Liana Ferraz de Carvalho, que, em juízo de retratação (seq. 025), em sede de agravo regimental, revogou a liminar anteriormente concedida, argumentando que a realidade dos autos retrata que "*o cumprimento das obrigações de fazer requeridas pelo MPT nos autos da Ação Civil Pública nº 0002197-29.2016.5.22.0001 é correlato, exclusivamente, ao exercício regular do poder diretivo e disciplinar da MUTUAL, a quem cabe estabelecer as atribuições de cada trabalhador por ela contratado, coibir eventuais desvios na execução deste labor e reparar as distorções daí decorrentes*".

Registrou ainda a ilustre Relatora que o chamamento do ESTADO DO PIAUÍ a compor a lide não resultará em utilidade prática à demanda, haja vista que não cabe ao ente público o cumprimento das obrigações requeridas pelo MPT nestes autos, e tampouco a consequente imposição de multas pela inobservância dessas obrigações.

Por fim, destaca-se que na ação civil pública proposta pelo MPT, como visto, não houve pedido de indenização reparadora ou de verbas rescisórias que pudessem caracterizar possível situação ensejadora de responsabilização subsidiária do tomador de serviços, no caso, o Estado do Piauí.

Ao menos a questão da responsabilidade pelo pagamento de verbas que podem vir a ser inadimplidas ou reparações por danos causados não está sendo discutida na ação principal, razão pela qual a admissão do Estado do Piauí no presente feito não se afigura indispensável ao deslinde processual, não sendo demais lembrar que, conforme informado pelo autor da ação civil pública, outros procedimentos e inquéritos estão sendo providenciados no intuito de averiguar o grau de responsabilidade do tomador de serviços (Estado do Piauí) a contribuir para a situação ora vivenciada pelos trabalhadores terceirizados.

Ainda se argumenta que o chamamento do tomador dos serviços ao processo trata-se de faculdade atribuída ao autor da ação, a quem cabe delimitar o objeto perseguido, que no caso, visou a condenação da Impetrante na execução de obrigações de fazer personalíssimas e apenas a ela imputáveis, por ser a prestadora de serviços e real empregadora dos terceirizados em suposto desvio de função a ser corrigido.

Diante do exposto, confirmo a decisão que revogou a liminar outrora concedida, considerando que o chamamento do Estado do Piauí a compor o polo passivo da Ação Civil Pública proposta pelo MPT em face da MUTUAL SERVIÇOS DE LIMPEZA EM PRÉDIOS E DOMICÍLIOS LTDA. não se trata de direito líquido e certo da Impetrante, mas uma faculdade do autor da ação civil pública, razão pela qual há de ser denegada a segurança pleiteada.

Sem honorários advocatícios e custas dispensadas (art. 790-A, I, da CLT).

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do E. Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, por unanimidade, admitir a ação mandamental e, no mérito, denegar a segurança postulada pela impetrante. Sem honorários advocatícios e custas dispensadas (art. 790-A, I, da CLT).

Participaram do julgamento deste processo, realizado na 13ª Sessão Ordinária do E. Tribunal Pleno do ano de 2017, ocorrida no dia 02 de agosto de 2017, sob a Presidência do Exmo. Sr. Desembargador Arnaldo Boson Paes (Vice-Presidente), os Exmos. Srs. Desembargadores Wellington Jim Boavista, Francisco Meton Marques de Lima, Fausto Lustosa Neto, Liana Chaib - **Relatora** e Manoel Edilson Cardoso. Presente, mas não votou, o Exmo. Desembargador Giorgi Alan Machado Araújo (Presidente), em face de impedimento. Presente o Procurador Regional do Trabalho, Dr. Marco Aurélio Lustosa Caminha, representante do d. Ministério Público do Trabalho da 22ª Região. Ausente, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Enedina Maria Gomes dos Santos.

LIANA CHAIB
Desembargadora Relatora